



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 299-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui que as penas em regime aberto serão cumpridas em casa de albergado ou prisão domiciliar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo 3º ao artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 36

§ 1º

§ 2º

§ 3º - na inexistência de casas de albergado no domicílio do apenado, juiz de execução penal a substituirá por prisão domiciliar, com o trabalho externo diurno e recolhimento noturno à residência do apenado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O regime aberto é aplicado a condenados não reincidentes, com pena inferior a 4 (quatro) anos, baseando-se na responsabilidade do condenado e apostando em penas alternativas.

Portanto, mantê-lo em presídios comuns, juntos com detentos de alta periculosidade, serviria como escola de crime, dificultando sua recuperação, e é basicamente por este motivo que este projeto pretende incentivar novas casas de albergado.

Sala das sessões, 17 de março de 1999.

*Deputado ENIO BACCI
PDT/RS*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 299/1999, de autoria do ilustre deputado Enio Bacci, acrescenta mais um parágrafo ao art. 36, do Código Penal, possibilitando ao condenado o cumprimento da pena, em regime aberto, na sua residência, quando inexistir casa de albergado no Município onde está domiciliado.

O autor da proposta em discussão entende que tal iniciativa diminuirá o contato entre autores de crimes de menor gravidade com criminosos de alta periculosidade nas penitenciárias, circunstância que contribuirá para a ressocialização do condenado.

O Projeto foi distribuído à CCJ, e, por três ocasiões, obteve parecer pela sua aprovação. Contudo, a proposta não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em razão do término das respectivas legislaturas.

Agora, designado para relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, manifesto-me na forma em que se segue.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre a matéria (art. 48, CF) em consonância com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal, assunto que não tem iniciativa reservada (art. 61, CF), razão pela qual não temos nada a objetar quanto à constitucionalidade formal da proposta.

Não vemos óbices também sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta deve ser adequada à Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à ementa e à supressão da cláusula revogatória genérica.

Da mesma forma, é necessário complementar o projeto, pois a aprovação do citado dispositivo implicará na alteração de outros preceitos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, relativos à prisão domiciliar, evitando, assim, a contradição nos textos desses diplomas.

Esta, aliás, é a razão pela qual apresento o substitutivo em anexo aproveitando a redação feita pelos deputados que me antecederam no exame desta matéria, o que faço trazendo à colação excertos de julgados do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do que ora se propõe:

“.... o Poder Judiciário tem se insurgido com relação a esta situação, entendendo que, quando não houver casa de albergado, o condenado ao regime aberto ou que teve progressão para este regime, tem o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar (STF, HC 67.663, DJU 9.3.90, p. 1608; RTJ 125/344; STJ, R. Esp. 11, DJU 23.10.89, p. 16198; TJSP, RT 645/269).”

A jurisprudência do STJ também está assentada nna mesma direção,
verbis:

"Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto." (HC 26319/MG; habeas corpus 2003/0000249-0, fonte DJ, data: 23/06/2003, pág. 00402, Relator Min. FELIX FISCHER).

Ressalto, por último, que, de acordo com o art. 117 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, já se admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular nos casos em que o condenado for maior de 70 (setenta) anos; ou de acometido de doença grave; ou no caso de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, ainda, quando gestante, tratando-se a hipótese ora aventada em apenas mais uma circunstância em que este direito poderá ser exercido.

Isto posto, estando o Projeto de Lei nº. 299/1999, de autoria do nobre colega de meu Partido, de que tenho a honra de ser membro, Deputado Enio Bacci, amoldado que está ao regime jurídico pátrio e à nossa realidade prisional, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

**Deputado Marcos Rogério
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 299 , DE 1999

Determina que, na falta de casa de albergado, o condenado, estando no regime aberto, cumprirá a pena em sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o cumprimento da pena, em regime aberto, na residência do condenado.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado, estabelecimento ou local adequado. (NR)

.....
“Art. 36

§ 3º Inexistindo casa de albergado ou havendo falta de vagas, a pena será cumprida na residência particular do condenado.”(NR)

Art. 3º O art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 117

V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado Marcos Rogério
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 299/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Chico Alencar,

Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Onyx Lorenzoni e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº. 299 , DE 1999

Determina que, na falta de casa de albergado, o condenado, estando no regime aberto, cumprirá a pena em sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o cumprimento da pena, em regime aberto, na residência do condenado.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado, estabelecimento ou local adequado. (NR)”
.....

“Art. 36

§ 3º Inexistindo casa de albergado ou havendo falta de vagas, a pena será cumprida na residência particular do condenado.”(NR)

Art. 3º O art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 117

V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

**Deputado DÉCIO LIMA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO